



Processo nº : 10540.000539/2001-02
Recurso nº : 120.259
Acórdão nº : 201-76.802

Recorrente : MADEIREIRA REAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS - ERRO DE FATO – Constatado erro de fato que prejudica o contribuinte deve o mesmo ser corrigido.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MADEIREIRA REAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Imp/ovrs



Processo nº : 10540.000539/2001-02
Recurso nº : 120.259
Acórdão nº : 201-76.802

Recorrente : **MADEIREIRA REAL LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de PIS, referentes aos fatos geradores de 01 a 12/96.

Em tempo hábil impugnou o lançamento alegando que os valores foram recolhidos de forma centralizada e, se não tivessem sido, não poderia ser autuada, de vez que optou pelo REFIS.

A DRJ em Salvador – BA manteve o lançamento, pois a contribuinte não incluiu débitos de PIS em seu REFIS e, também, não exerceu a sua faculdade de centralizar os recolhimentos.

Foi interposto recurso a este Conselho de Contribuintes mediante arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10540.000539/2001-02
Recurso nº : 120.259
Acórdão nº : 201-76.802

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo constata-se que o recurso resume-se a dois tópicos.

O primeiro, a seguir transcrito na íntegra:

"A DEFESA

Tendo em vista a inexistência de estabelecimento centralizador para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e que não foi incluído no REFIS qualquer débito relativo a PIS e à COFINS, foi encaminhado no dia 22 de novembro de 2001 à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA – BA a solicitação de REDARF (cópia anexa), com pedido de retificação do campo 03 – CNPJ dos DARF's que foram recolhidos com o DARF da Matriz sendo alterado para o CNPJ da respectivas filiais, a retificação dos DARF's se referem aos débitos listados nos processos anteriormente discriminados."

Neste tópico, não há, portanto, contestação contra a decisão de primeira instância. Ao contrário. A recorrente afirma que os valores já foram recolhidos em DARFs preenchidos com o CNPJ da matriz que agora pede para que sejam retificados para o CNPJ das filiais.

Sendo assim, caberá à repartição de origem, quando do retorno do presente processo, adotar as providências cabíveis em sua alçada e, se for o caso, considerar os pagamentos.

No segundo tópico, alega a recorrente que ocorreram erros na determinação da base de cálculo nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1996, sendo "lançados valores de débitos a maior e por vezes a menor, se comparados com o Anexo".

Comparando os valores constantes do recurso (fl. 108) com os do auto de infração (fl. 12) constata-se que apenas no mês de agosto de 1996 o valor apontado no recurso é menor do que o constante do auto. Dessa forma, apenas esse mês será examinado, de vez que os demais não implicam em qualquer prejuízo para a recorrente.

No mês de agosto de 1996, conforme se vê da fl. 61, as saídas foram de R\$15.229,55 que diminuídas das devoluções (fl. 60) no valor de R\$928,10, resultam na base de cálculo no valor de R\$14.301,45. Este é o valor apontado pela recorrente e está correto.

A fiscalização equivocou-se ao concluir que a base de cálculo do referido mês era R\$15.041,63. Tal valor é a resultante do valor das saídas (R\$15.229,55) menos as devoluções



Processo nº : 10540.000539/2001-02
Recurso nº : 120.259
Acórdão nº : 201-76.802

(R\$187,92). A razão do equívoco foi ter considerado como devoluções o valor de R\$187,92. Tal valor corresponde, em verdade, as devoluções do mês de setembro de 1996 como se vê à fl. 62.

Estando evidente o equívoco, é de ser dado provimento parcial ao recurso unicamente para reduzir a base de cálculo referente a agosto de 1996 de R\$15.041,63 para R\$14.301,45.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA